Proposição Eletrônica nº 5387

REQUER INFORMAÇÕES DO PODER EXECUTIVO SOBRE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESAS DE MOTO-TÁXI E AUTUAÇÃO DE CONDUTORES DE MOTOCICLETAS.

Considerando a existência da Lei Municipal nº 4.123 de 26 de dezembro de 2001 que "DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE MOTO-TÁXI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS NOS TERMOS DO ART. 107 E 135, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", cuja cópia segue em anexo;

Requeiro à Mesa, ouvido o Plenário e atendidas às formalidades regimentais, seja oficiado ao Prefeito Municipal, Senhor José Aparecido Fernandes, solicitando que Sua Excelência, preste a esta Casa de Leis, após consulta a Secretaria competente, as seguintes informações:

a) A Lei Municipal supramencionada está sendo cumprida?

b) Se negativo, existe a possibilidade de colocá-la em prática?

c) Caso não haja essa possibilidade, justificar.

SALA DAS SESSÕES, em 18 de maio de 2019.

SARGENTO VALMIR DIONIZIO
Vereador - PSD

Documento assinado digitalmente nos termos da MP 2.200-2/2001 e da Resolução Municipal nº 189/2015. Para conferir o original, acesse https://sapl.assis.sp.leg.br/generico/proposicao_validar e informe o número de proposição 5387.

Câmara Municipal de Assis
PROTOCOLO DE RECEBIMENTO DE DOCUMENTOS
Número 4128 Data 28/12/2001
Horário 16:30 hs
Responsável

LEI Nº 4.123 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2.001

Dispõe sobre o serviço de Moto-Táxi no âmbito do Município de Assis nos termos do Art. 107 e 135, do Código de Trânsito Brasileiro, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:
Faz saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I – Disposições Gerais

Artigo 1º - O serviço de Moto-Táxi no município de Assis, destinado ao transporte individual de passageiros e entrega, obedecerá aos critérios estabelecidos por esta Lei.

Artigo 2º - O serviço de Moto-Táxi deverá ser explorado por empresas e/ou cooperativas legalmente constituídas e devidamente inscritas no CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, na atividade de prestação de serviço, mediante autorização municipal, cada qual com uma cor definida na expedição de alvará de funcionamento, expedido pelo Setor competente da Prefeitura Municipal de Assis, devidamente inscritas no Cadastro de Contribuintes Municipal, as quais poderão funcionar ininterruptamente.

§ 1º - As empresas e/ou cooperativas deverão manter dependências adequadas com banheiros, estacionamento, secretária e telefone próprio ou locado para atendimento da população, sendo vedado a utilização de estacionamentos e telefones públicos.

§ 2º - Os condutores deverão estar inscritos como autônomos na Prefeitura Municipal de Assis e, juntamente com os veículos, obter autorização junto ao Departamento Municipal de Trânsito, para exercer a atividade instituída por esta Lei.

§ 3º - As empresas e/ou cooperativas e os mototaxistas deverão firmar contrato de seguro, distinto do DPVAT – Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores da Vias Terrestres, sob pena da não expedição do alvará de funcionamento. A apólice de seguro será efetuada por motocicleta e deverá abranger o condutor e o passageiro, tendo como benefício obrigatório a incapacidade temporária por acidente, invalidez permanente por acidente e morte por acidente.

Artigo 3º - O serviço de moto-táxi será prestado por motocicletas, com potência mínima de 125 cilindradas e máxima de 250 cilindradas, não podendo ser de uso misto (tipo cidade/campo) ficando proibida a utilização de similares na prestação desse serviço, especialmente motonetas e triciclos.

CAPÍTULO II – Dos Requisitos e Regras

Artigo 4º- O número máximo de motociclistas que realizarão os serviços de moto-táxi de Assis será limitado a 02 (duas) motocicletas para cada 1.000 (um mil) habitantes, de acordo com certidão oficial fornecida pelo IBGE- Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Artigo 5º - As motocicletas deverão ficar estacionadas no interior das empresas e/ ou cooperativas, em local de acesso público, não podendo permanecer junto às guias e sarjetas no leito das vias.

Artigo 6º - Os profissionais que exercem a atividade de mototaxista somente poderão apanhar os passageiros fora dos pontos de paradas oficiais de moto-táxi, quando solicitados pelos próprios passageiros.

Artigo 7º - As autorizações para a prática do serviço instituído por esta Lei e conseqüente expedição do alvará de licença, além do cumprimento de todas as normas do Código de Trânsito Brasileiro, será de competência da Prefeitura Municipal e os condutores de mototaxi deverão atender as seguintes exigências:

I- Comprovar a habilitação definitiva na categoria compatível com a motocicleta que utiliza;

II- Apresentar certidão negativa de antecedentes criminais, renováveis anualmente.

III- Apresentar atestado de saúde, fornecido por unidades da Secretaria Municipal ou Estadual de Saúde:

IV- Comprovar residir no município;

V- Apresentar cédula de identidade, documentação da motocicleta, licenciada no Município, na categoria aluguel e duas (02) fotos 3x4,

VI- Comprovar participação em curso de treinamento de direção expedida por órgão credenciado junto ao Denatran, Detran ou Ciretran.

VII- Apresentar comprovante de aprovação de vistoria técnica, quanto às condições de uso da motocicleta, realizados pela CIRETRAN, renovável semestralmente, para verificação específica quanto às condições gerais de segurança (equipamentos obrigatórios e segurança veicular); independentemente de vistoria exigida por ocasião do licenciamento.

Artigo 8º - As motocicletas destinadas aos serviços descritos nesta Lei, além de atender as exigências do Código Brasileiro de Trânsito e legislação correlata, deverão atender o que segue:

I- Pertencer à Empresa e/ou Cooperativa ou ainda ao titular cooperado e estar com a documentação rigorosamente completa e atualizada;

II- Estar licenciada e registrada na CIRETRAN desse Município, como motocicleta de aluguel e com placa vermelha;

III- Estar com vistoria técnica atualizada quanto as condições de uso da motocicleta, realizada pela CIRETRAN, com periodicidade mínima de 06 (seis) meses;

IV- Possuir identificação de prestador de serviços de mototaxi como segue:

a) – Capa do banco e do tanque na cor laranja;

V- Apresentar os equipamentos originais de fábrica, como pára-lamas dianteiro e traseiro, laterais e rabeta, equipamentos de sinalização e espelhos retrovisores, além de possuir protetor dianteiro, tipo "mata-cachorro", protetor de escapamento anti-queimadura, alça de segurança, na qual o passageiro possa se segurar e escapamento com nível e emissão de ruídos compatível com as normas vigentes.

Artigo 9º - Além do cumprimento das normas do Código de Trânsito Brasileiro, os mototaxistas deverão obedecer o seguinte:

I- Dirigir a motocicleta de modo a propiciar segurança e conforto ao usuário;

II- Não ultrapassar a velocidade máxima permitida ao perímetro urbano;

III- Não efetuar arrancadas bruscas que propiciem acidentes;

IV- Utilizar e fazer o passageiro utilizar os equipamentos exigidos por Lei;

V- Dispor de dois (02) capacetes com viseiras, para uso obrigatório do condutor e do passageiro;

VI- Transportar toucas descartáveis para uso de passageiro;

VII- Conduzir somente um passageiro em cada viagem;

VIII- Manter o farol aceso, mesmo durante o dia, quando em circulação pela via pública;

IX- Trabalhar uniformemente trajado, sendo o traje obrigatoriamente constituído de: capacete (conforme § 1º deste artigo), calça comprida, camiseta, colete com faixa fluorescente e identificação do motociclista e da empresa/cooperativa e crachá de identificação pessoal do motociclista, com foto 3x4 atualizada, fornecido pela Prefeitura Municipal, contendo nome, número do alvará de inscrição e empresa ou cooperativa a que está cadastrado;

X- Não transportar mercadorias ou bagagens que venham a comprometer a segurança do condutor, passageiro ou terceiros;

Parágrafo Único - Os capacetes deverão ser na cor laranja, com viseira transparente, atender especificação do Código de Trânsito Brasileiro – CTB e Resoluções do Contran e Conter, nas laterais externas o número da credencial do condutor no tamanho 0,06m x 0,06m e na parte traseira externa a inscrição "MOTO TAXI" com letras medindo 0,02m x 0,03m, ambos na cor branca em película refletiva FLAT TOP. – A inscrição "MOTO TAXI" deverá estar disposta de forma que a palavra "MOTO" esteja acima da palavra "TAXI".

CAPÍTULO III – Das Sanções Administrativas

Artigo 10 - Sem prejuízo das sanções penais e civis cabíveis, os mototaxistas ficam sujeitos às seguintes penalidades:

I – advertência;
II – multa;
III- suspensão temporária do exercício da atividade de condutor de veículo de aluguel;
IV- cassação do registro do condutor;
V – cassação da autorização.

§ 1º - A pena de advertência será aplicada ao infrator primário, desde que ausente dolo ou má fé e a infração não se revista de gravidade ou potencialidade lesiva.

§ 2º - A multa será fixada entre R$ 80,00 (oitenta reais) e R$ 300,00 (trezentos reais), atualizada anualmente pelo IPC – Índice de Preço ao Consumidor da FIPE – Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas e será aplicada na ocorrência de falta leve ou média.

§ 3º - A suspensão das atividades será fixada entre:

a)- 30 (trinta) dias e 180 (cento e oitenta) dias e será aplicada nos casos de faltas graves.

b)- por prazo indeterminado quando o mototaxista tiver sido denunciado, qualquer que seja o delito, pelo Ministério Público.

§ 4º - A cassação do registro de condutor será aplicada nos casos em que o condutor:

a) For condenado em crime de homicídio doloso, lesão corporal dolosa, furto, roubo, receptação dolosa, estelionato, extorsão, seqüestro ou cárcere privado, extorsão mediante seqüestro, atentado violento ao pudor, estupro, formação de quadrilha ou bando, tráfico e uso de drogas, uso de documento falso, moeda falsa, resistência, desobediência, desacato e crimes contra a economia popular, no exercício da atividade de mototaxista ou em razão dela.

b) Agrida, moral ou fisicamente, pessoas usuárias ou não dos serviços prestados, ou agente do poder público,

c) For surpreendido conduzindo motocicleta de aluguel, dentro do período de cumprimento da penalidade de suspensão temporária do exercício da atividade,

d) Incorra nas faltas graves e gravíssimas descritas no Código de Trânsito Brasileiro.

§ 5º - A cassação da autorização da empresa e/ou cooperativa será aplicada quando o proprietário ou os cooperados:

a) Forem condenados, em sentença irrecorrível, pela prática dos crimes previstos na alínea "a", do parágrafo anterior.
b) Forem condenados em sentença irrecorrível, em qualquer caso a pena de reclusão ou detenção, igual ou superior a 02 (dois) anos;
c) Forem reincidentes de falta prevista como grave, ou desde que do fato tenha havido morte ou lesão que possa ser classificada como gravíssima ao passageiro ou terceiro envolvido e o acidente tenha sido causado pelo mototaxista;
d) Perder os requisitos de idoneidade e capacidade financeira, técnica e administrativa;
e) Tiver decretada falência ou entrar em processo de dissolução;
f) Paralisar as atividades por mais de 30 (trinta) dias, salvo motivo de força maior;
g) Deixar de efetuar o recolhimento das multas impostas;
h) Descumprir reiteradamente as regulamentações contidas na presente Lei
i) Estiver utilizando no serviço de moto-taxi, motocicleta impedida de transitar.

Artigo 11 - Considera-se:

I – falta leve:
a) não dar a adequada manutenção à motocicleta e seus equipamentos;
b) não apresentar a motocicleta a empresa e/ou cooperativa em perfeitas condições de conforto, higiene e segurança;
c) deixar de tratar com urbanidade e polidez o passageiro, o público e os agentes públicos;
d) não dispor de toucas descartáveis para uso do passageiro;
e) as descritas como faltas leves no Código de Trânsito Brasileiro.

II – falta média:
a) não manter em vigor os seguros do passageiro e das motocicletas
b) confiar a direção da motocicleta a quem não esteja devidamente credenciado;
c) não manter as características da(s) motocicleta(s) estabelecidas pela presente lei.

d) não apresentar periodicamente e sempre que for exigido, a(s) motocicleta(s) para vistoria técnica, comprometendo-se a sanar as irregularidades no prazo ao mesmo assinalado;
e) deixar de fornecer quaisquer elementos que forem solicitados para fins de controle e fiscalização;
f) não portar os documentos exigidos por lei, tanto de natureza pessoal quanto da(s) motocicleta(s);
g) transportar mercadorias ou bagagens que venham a comprometer a segurança do condutor e do passageiro;
h) deixar de trabalhar uniformemente trajado,
i) As descritas com faltas leves no Código de Trânsito Brasileiro.

III – falta grave:
a) confiar a direção da motocicleta à pessoa não habilitada;
b) ingerir bebida alcoólica durante o serviço ou quando estiver próximo do momento de inicia-lo;
c) conduzir e transportar passageiro sem os capacetes;
d) conduzir passageiro em visível estado de embriagues alcoólica ou sob efeitos de outras substâncias entorpecentes;
e) transportar crianças menores de sete (07) anos e mulheres em adiantado estado de gravidez,
f) as descritas como faltas graves no Código de Trânsito Brasileiro.

Artigo 12 - As sanções serão aplicadas após regular procedimento administrativo, assegurada ampla defesa e o contraditório, por comissão processante especialmente designada para esse fim pelo Prefeito Municipal.

§ 1º - A comissão será composta por três membros, a saber:

a) um representante do Departamento Municipal de Trânsito, que a presidirá.

b) um representante da Polícia Civil, indicado pela Delegacia Seccional de Polícia;

c) um representante da Polícia Militar, indicado pelo Comando do 32º Batalhão de Polícia Militar do Interior.

§ 2º - Em não havendo indicação para os integrantes das alíneas "b"e "c" do parágrafo anterior, a indicação será feita livremente pelo Prefeito Municipal.

Artigo 13 - O procedimento administrativo deverá ser instaurado no prazo máximo de quinze (I5) dias após a ciência da irregularidade pela Prefeitura Municipal e concluído em trinta (30) dias após iniciado, prorrogável por um vez, desde que em pedido fundamentado feito pela Comissão ao Sr. Prefeito Municipal.

Artigo 14 - Recebida a notícia de infração que justifique a instauração do procedimento, será ela encaminhada à Comissão para:

a) elaborar portaria, com a descrição do fato e sua adequação típica;
b) notificar o infrator, facultando-lhe o exercício da ampla defesa;
c) instruir o procedimento com os elementos de convicção que entender conveniente, dentre os quais juntada de documentos e oitiva de testemunhas;
d) ouvir o infrator, abrindo-se, a seguir, oportunidade para indicação de provas de seu interesse que serão deferidas, desde que pertinentes;
e) abrir vista do procedimento ao acusado para apresentação de suas alegações, no prazo máximo de três (3) dias úteis;
f) elaborar relatório conclusivo, decidindo a respeito do noticiado, analisando as provas coligidas e aplicando a respectiva sanção.

Parágrafo Único - Da sanção aplicada caberá recurso, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ao Prefeito Municipal, que deverá decidir fundamentadamente.

CAPÍTULO IV – Disposições Finais e Transitórias

Artigo 15 - Quando da expedição da autorizações iniciais e havendo maior número de inscritos do que vagas, serão elas concedidas aos interessados através de sorteio.

Artigo 16 - As tarifas dos serviços de motocicletas de aluguel serão estabelecidas e fixadas através de decreto do Poder Executivo Municipal, sendo que as alterações das mesmas entrarão em vigor após trinta (30) dias de sua publicação.

Artigo 17 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 18 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis nºs 3.754, de 27/11/1998 do Poder Executivo e 246 de 15/06/2000 da Câmara Municipal de Assis.

Prefeitura Municipal de Assis, em 26 de dezembro de 2.001

CARLOS ÂNGELO NÓBILE
Prefeito Municipal

ÂNGELO CARMO BELUCI
Secretário Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

Publicado na Secretaria Municipal de Governo e Negócios Jurídicos, em 26 de dezembro de 2.001

ÂNGELO CARMO BELUCI
Secretário Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

Assinado por VALMIR
DIONIZIO
051.056.568-90
Data: 21/05/2019 15:31